A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 06 de agosto de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (Refis) 2019 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (Refis) 2019, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), das taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso e, ainda, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação e do ISSQN devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. O Refis 2019 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no Refis 2019 através de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, desde que a forma de pagamento no Refis 2019 seja o pagamento à vista.

Art. 3º O contribuinte ou responsável pelo crédito municipal que optar pelo ingresso no Refis 2019 terá direito à exclusão de:

I – 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida para pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas;

III – 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes para pagamento em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas; ou

IV – 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora incidentes para pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Em todas as situações descritas nos incisos do “caput” deste artigo, a correção monetária incidente sobre o montante dos débitos será mantida e calculada desde o seu vencimento até a data da formalização da adesão ao Programa, sendo que o prazo para adesão será especificado no decreto previsto no art. 4º desta lei complementar e, em caso de opção pelo pagamento parcelado, a primeira prestação terá que ser recolhida no mês em que se der a adesão ao Refis 2019, e as demais parcelas nos meses subsequentes, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as datas de vencimento.

Art. 4º O ingresso no Refis 2019 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura ou pelo Daae, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O beneficiário do Refis 2019 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

Art. 6º A efetivação do ingresso no Refis 2019 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no “caput” e no parágrafo único do art. 5º desta lei complementar, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou do Daae, conforme o caso, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**